



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500339-76.2023.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante JOSIANE GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500339-76.2023.8.26.0486

Comarca: Quatá

Apelante: Josiane Gomes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Victor Gavazzi Cesar

Voto nº 48307

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INJÚRIA MAJORADA (CONTRA FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS). DOLO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ré condenada pela prática dos crimes previstos no art. 88, 'caput', da Lei nº 13.146/2015, e no art. 140, 'caput', c.c. o art. 141, III, estes por duas vezes, na forma do art. 71, tudo nos moldes do art. 69, todos do Código Penal. Pena fixada em 01 ano e 06 meses de reclusão, além de 02 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritivas de direitos. Defesa recorre em busca da absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo nas condutas de discriminação e injúria praticadas pela ré.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por boletim de ocorrência, representações dos ofendidos e prova oral.

4. Existência de dolo na conduta da ré ao proferir ofensas discriminatórias contra aluna com deficiência intelectual, bem como injuriar funcionários públicos no exercício de suas funções.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Lei nº 13.146/2015, art. 88; Código Penal, arts. 140, 141, III, 71, 69, 33, §§2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005; STJ, HC 149540/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos.

A r. sentença de fls. 142/157 condenou **Josiane Gomes da Silva**, como incurso no art. 88, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, e no art. 140, *caput*, c.c. o art. 141, III, por duas vezes, ambos do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal, estes e aquele na forma do art. 69, do Código Penal, às penas de 01 ano e 06 meses de reclusão, e 02 meses e 10 dias de detenção, a serem descontadas inicialmente em regime semiaberto, mais pagamento de 15 dias-multa, estipulados unitariamente no valor de piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 02 salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação.

Inconformada, apela a defesa em busca da absolvição, sustentando, em síntese, falta de provas quanto à existência de dolo. Insiste que, na dúvida, deve ser adotada a solução absolutória (fls. 176/186).

Contrariado o recurso (fls. 190/193), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Renato Eugênio de Freitas Peres, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 203/211).

É o relatório.

As imputações foram as de que, no dia 25 de

maio de 2023, por volta das 16h25, na Escola Estadual Chiquinho, Avenida Comendador José Giorgi, nº 1.263, na cidade e Comarca de Quatá, a ré praticou discriminação de pessoa em razão de sua deficiência contra a aluna *Daniela Moretti*, pessoa com deficiência intelectual, como documentalmente comprovado.

Consta, ainda, que, nessas circunstâncias de tempo e espaço supracitadas, **Josiane** injuriou as vítimas *Odimar Domingos Gonçalves* e *Valter Pelegrini Júnior*, funcionários públicos e no exercício de suas funções, ao lhes ofender a dignidade.

Conforme apurado, na data dos fatos, a sentenciada compareceu à Escola Estadual Chiquinho para tratar de um desentendimento de sua sobrinha, que estuda naquela unidade, com a aluna *Daniela Moretti*.

Em companhia do Diretor da unidade escolar, a denunciada se dirigiu à sala de aula em que estava a vítima *Daniela*, ocasião em que passou a ofendê-la em razão de sua deficiência, ao dizer que *Daniela* não deveria estudar naquela escola por conta da sua deficiência e sim na “APAE”, causando, com isso, abalo emocional e psicológico na discente.

Posteriormente, a apelante se desentendeu com os Diretores da unidade escolar, as vítimas *Odimar Domingos Gonçalves* e *Valter Pelegrini Júnior* e, com nítido propósito de menoscabar a honra dos

funcionários no exercício de suas funções, passou a injuriá-los, ofendendo-os na dignidade, ao dizer que os diretores do colégio mantinham relacionamento amoroso e “*teriam um caso*”.

Os ofendidos *Odimar Domingos Gonçalves* e *Valter Pelegrini Júnior* ofereceram representação contra a acusada.

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva está patenteada no boletim de ocorrência (fls. 04/05), nas representações dos ofendidos (fls. 08 e 09) e nos documentos médicos comprovando a enfermidade da vítima *D.M.* (fls. 11 e 12), bem como deriva da prova oral produzida.

Por seu turno, incontroversa a autoria, aproveitando-se do ensejo para, com a devida vênio e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral conforme disposta em sentença, uma vez que precisa, minuciosa e detida aos aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:

“Em sede inquisitiva, a vítima VALTER PELEGRINI JÚNIOR afirmou que ‘exerce o cargo de vice-diretor da escola ‘Chiquinho’ e na data dos fatos atendeu a pessoa de Josiane Gomes da Silva, uma vez que diretor Odimar Domingos Gonçalves estaria em reunião. Josiane alegou que queria ver

a sobrinha e, então, a levou até a sala de aula. Contudo, ao chegar no local, percebeu que sobrinha de Josiane não teria comparecido e, ao indagá-la a respeito, Josiane confirmou que a sobrinha não teria ido e que foi até lá a fim de conversar com uma aluna de prenome D.M., deficiente intelectual. Entretanto, passou a ofendê-la, dizendo que a menina não deveria estudar naquela escola e sim na 'APAE', deixando a menina abalada. Diante dos fatos, disse a Josiane que ela não poderia cometer tais atitudes. Josiane revoltou-se e disse que o declarante não servia para exercer o cargo, causando um tumulto, sendo necessário acionar a polícia militar. Em dado momento, Josiane disse que o declarante e o diretor Odimar teriam um “caso”, alegando que provaria. Representa criminalmente em face de Josiane Gomes da Silva'.

Em juízo, a vítima VALTER novamente esclareceu que é vice-diretor da Escola Estadual Chiquinho. No dia dos fatos, Josiane veio até a escola e solicitou conversar sobre sua sobrinha. Eu expliquei que não seria adequado um responsável ir até a sala de aula, mas ela insistiu em verificar o comportamento da menina. Como o diretor, Odimar, estava em outro atendimento, acompanhei Josiane até o pavilhão superior, onde ficava a sala. Ao chegar lá, percebemos que a sobrinha dela não estava presente. Foi então que Josiane disse que queria falar com outra aluna, D.M. Eu a informei que não seria permitido falar diretamente com outros alunos,

ainda mais em um ambiente de sala de aula, mas ela insistiu. Quando D.M. foi apontada por Josiane, esta começou a dizer que a 'menina não deveria estar na escola e que seu lugar seria na APAE'. Tentei intervir, pedindo que ela se retirasse do local, mas Josiane elevou a voz e demonstrou agressividade. A situação foi tão grave que os alunos ficaram assustados, e a professora teve que conter a turma. Após muita insistência, conseguimos levar Josiane até a direção, onde o diretor Odimar também interveio. Já na direção, ela insinuou que eu e o diretor tínhamos um 'caso'. Josiane disse isso na frente de várias pessoas, incluindo funcionários e alunos que passavam pelo corredor. Isso gerou um enorme constrangimento. A aluna D.M. ficou muito abalada. Depois do episódio, ela chorou muito e precisou ser acompanhada pela escola. Tivemos que providenciar uma troca de roupa para ela, pois, de tão nervosa, ela urinou nas roupas. Esse comportamento nunca havia sido observado antes em nossa escola, e o episódio foi marcante. Ressalto que a conduta de Josiane não foi adequada para um ambiente escolar, e as ofensas feitas contra a aluna e contra nós, funcionários, foram extremamente constrangedoras e prejudiciais.'

Por sua vez, a vítima ODIMAR DOMINGOS GONÇALVES afirmou, em sede policial, que 'é diretor da escola Francisco Balduino de Souza (Chiquinho) e na data dos fatos a senhora Josiane Gomes da Silva compareceu na instituição de ensino dizendo que queria falar

sobre assuntos da vida escolar de seu filho e de sua sobrinha, a qual detém a guarda, sendo atendida pelo vice-diretor Valter. A pedido de Josiane e sob alegação de que precisava verificar a sobrinha em sala, Valter a acompanhou até o local. Ao chegar à porta da sala, Josiane informou que na verdade a sobrinha não teria ido à escola e que sua intenção era conversar com outra menor, que segundo ela teria problemas com a sobrinha. Nesse momento Valter colocou-se em frente à entrada da sala evitando que ela adentrasse, porém, de onde ela estava direcionou palavras contra a aluna D.M., portadora de deficiência intelectual, tais como 'você tem que estudar na APAE'. Valter por várias vezes pediu para que ela se retirasse, inclusive tentando fechar a porta da sala de aula, contudo, Josiane continuava a proferir ofensas contra a aluna D.M. e logo após passou também a desacatar o vice-diretor que estava no exercício de sua função e foi nesse exato momento que a polícia militar foi acionada. Já na presença da polícia, Josiane disse que o declarante e o vice-diretor teriam um caso e que ela poderia provar. O Conselho Tutelar foi acionado. Representa criminalmente em face de Josiane Gomes da Silva”.

Em juízo, a vítima ODIMAR também narrou que 'é diretor da Escola Estadual Chiquinho. O episódio poderia até ser considerado trivial, considerando-se a presença de responsáveis na escola para tratar de questões relacionadas a alunos. Porém, naquele dia, a Josiane veio até a escola já ciente de que sua sobrinha não havia comparecido. Ela

pediu ao vice-diretor, Walter, para ir até a sala de aula verificar a situação. No momento, eu estava atendendo outra pessoa e não pude acompanhá-los. Quando chegaram à sala, próximo à porta, Josiane apontou para a aluna D.M. e disse que queria conversar com ela. Walter explicou que isso não era permitido, pois ela não poderia falar diretamente com outro aluno. Ainda assim, Josiane insistiu e começou a proferir palavras ofensivas contra a aluna, que tem deficiência intelectual e faz parte do nosso programa de educação especial. Eu soube da situação imediatamente após os gritos, quando saí do meu atendimento. Josiane insistia em permanecer no corredor, próxima à sala de aula. Diante disso, acionamos a polícia militar. Após muita insistência, Josiane desceu por vontade própria para conversar conosco na direção. Já em minha sala, ela se mostrou alterada e alegou que algo deveria ser feito quanto à relação entre sua sobrinha e a aluna D.M. No entanto, o que mais incomodou foi a postura dela: entrou conscientemente na escola com o propósito de tirar satisfação com outra aluna, em um comportamento inadequado para um ambiente institucional. Josiane chegou a fazer insinuações sobre mim e Walter. Quando perguntei se ela poderia provar o que estava dizendo, respondeu que 'os alunos falam'. Essa conduta foi extremamente inadequada, considerando que estávamos em um ambiente escolar, na presença de alunos, professores e funcionários. Após o ocorrido, a aluna D.M. ficou visivelmente abalada. Tivemos que acionar o conselho tutelar

para acompanhá-la, já que sua mãe reside na zona rural e não pôde vir imediatamente. D.M. foi acolhida na escola e encaminhada ao suporte necessário. Ela demonstrou sinais de nervosismo, e se não me falha a memória, pode ter até urinado nas roupas devido ao trauma, mas isso eu não posso afirmar com certeza'.

A representante da vítima D. M., Sra. ANGELITA MORETTI DE LIMA, ao prestar suas declarações em sede policial, declarou 'que na data dos fatos recebeu telefonema da escola 'Chiquinho', onde sua filha estuda, na qual o diretor lhe relatou que a filha havia sofrido constrangimento por parte de uma mulher, a qual havia alegado que D.M. deveria estudar na APAE e não naquela escola. Afirma que no dia não pôde comparecer na escola, tendo em vista morar em um sítio e não dispor de transporte. Posteriormente, em conversa com a filha, esta lhe relatou que uma mulher teria tentado adentrar à sala de aula, apontando o dedo em direção a ela e dito que D.M. era 'retardada, vagabunda, favelada, não servia para nada e que deveria estar em local que só tem retardado'. Tal atitude seria porque D. M. teria discutido na escola com a sobrinha dela, o que a filha negou'.

Em juízo, a testemunha ANGELITA asseverou que "é mãe de D.M., com dezesseis anos de idade e pessoa com deficiência (retardo mental). Mora no sítio e, no dia dos fatos, a escola ligou informando que uma mulher foi até o local e disse que iria bater em sua filha. O diretor do

colégio lhe contou que a acusada disse que sua filha era 'retardada' e não poderia 'estar no meio dos alunos' e que 'tinha que estar na APAE'. Soube que isso ocorreu porque a sobrinha da acusada estava mexendo com sua filha, que respondeu para a menina. Sua filha disse que a mulher a xingou e a chamou de retardada. Após esse dia, sua filha teve que passar com a psicóloga e não dormia direito".

A testemunha RODRIGO DA LUZ PEREIRA, durante a fase investigativa, afirmou que 'na data dos fatos, foi acionado para comparecer na escola 'Chiquinho'. Ao chegar no local, segundo a senhora Josiane, teria ido até a escola para tratar de assuntos escolares de seu filho e de sua sobrinha, e após ser atendida por Valter foi informada de que o diretor Odimar estaria em reunião, e sendo assim, Valter a teria acompanhado até a sala de aula onde ao chegar informou que iria falar com uma aluna que estaria tendo problemas com a sobrinha dela, e quando o professor abriu a sala ela teria dito para a aluna D. M. que parasse de perseguir a sobrinha e que nesse momento Valter teria a empurrado e fechado a porta. Valter por sua vez, declarou que a senhora Josiane teria informado que queria somente observar sua sobrinha em sala de aula, sendo assim, devido o diretor estar em reunião, acompanhou Josiane até a sala, e que somente no momento em que chegaram na sala de aula, após o professor abrir a porta, Josiane teria dito que sua sobrinha não teria ido à escola e que iria falar com a aluna D. M., então

Josiane teria passado a ofender a aluna e em dado momento dizendo que a aluna deveria estar estudando na 'APAE', ficando a aluna muito abalada tendo que ser acalmada pelo professor e Josiane sendo contida por Valter, que também foi ofendido por Josiane onde ela teria dito que ele não servia para exercer o cargo. O diretor Odimar vendo que Josiane estaria causando tumulto acionou a polícia. Já na presença da guarnição, Josiane veio a dizer para Valter e para o diretor Odimar que sabia que eles teriam um “caso” e que poderia provar, pois os alunos falavam, além de estar exaltada e falando em tom alto e tratando os funcionários da escola e também a guarnição de forma irônica e arrogante'.

Em juízo, RODRIGO confirmou a versão anterior e acrescentou que 'na presença do depoente, a acusada disse que o diretor e vice 'tinham um caso' e poderia provar.

Por fim, a ré JOSIANE GOMES DA SILVA revelou na fase policial que 'é detentora da guarda de sua sobrinha R., a qual foi deferida judicialmente. Relata que, no dia dos fatos, dirigiu-se até a escola de R., em virtude de reclamações de sua sobrinha quanto ao comportamento de outra colega de classe, de prenome D.M., a qual é deficiente e que estaria proferindo xingamentos à Rayssa, tais como 'biscate', 'puta' e 'rapariga'. Assim sendo, pediu para que Valter, vice-diretor da escola, a acompanhasse até a sala de aula, para falar com Rayssa. Destaca que ao chegar na sala, advertiu D.M. quanto ao seu

comportamento inadequado, ocasião em que a menina levantou e foi até sua direção, e proferiu xingamentos direcionados à declarante, tais como 'biscate' e 'puta'. Contudo, aduz, que em momento algum proferiu qualquer ofensa ou xingamento à D.M., apenas disse que também tem um filho deficiente, mas que este não tinha o mesmo comportamento que D.M. Narra, que durante o ocorrido Valter entrou no meio de ambas, empurrando-a. Após o ocorrido, foi solicitada a presença da Polícia Militar, que compareceu no local. Destaca que, de fato, disse a Odimar, diretor da escola, e Valter, vice-diretor, questionando-lhes se eles eram 'viados' e se tinham um caso, pois foi o que ouviu de alunos. Afirma que disse a Valter que ele deveria ser mais capacitado para exercer o cargo'.

Ao ser interrogada em juízo, a ré JOSIANE negou a prática dos crimes. Sustentou que 'minha sobrinha vinha reclamando frequentemente da aluna D.M., dizendo que ela mexia com ela na escola. Sempre orientei minha sobrinha a não fazer nada por conta própria e a procurar a direção da escola. Nesse dia, fui à escola por outro motivo: fazer uma reclamação formal sobre o vice-diretor, Walter, pois ele não acreditava nas condições de saúde do meu filho Jonathan, que é deficiente intelectual, epilético, esquizofrênico e usa fraldas. Ele precisa de acompanhamento constante e medicação controlada, mas, mesmo assim, eu era frequentemente denunciada ao Conselho Tutelar por supostos maus-tratos. Essas denúncias eram infundadas e

prejudicavam minha vida. Ao chegar na escola, conversei com o Walter e relatei minha insatisfação com a maneira como ele lidava com meu filho. Disse a ele que acreditava no meu filho e que qualquer problema deveria ser relatado diretamente a mim, e não ao Conselho Tutelar. Após isso, pedi para ir até a sala da minha sobrinha Raíssa. Fui acompanhada pelo Walter até a sala. Quando chegamos, a porta foi aberta pela professora. Cumprimentei a todos, encostei-me na parede do lado de fora da sala e perguntei: 'Você é a D.M?' Ela respondeu que sim. Então disse: 'Minha sobrinha tem reclamado de você'. Nesse momento, D.M. começou a se alterar, gritando e xingando. Eu disse a ela: 'Não precisa disso. Eu também tenho um filho especial e ele não tem esse tipo de comportamento'. Nesse momento, ela veio em minha direção de forma agressiva, e o Walter entrou entre nós para evitar um confronto. Ele colocou as mãos no meu peito e me empurrou para trás. Eu fiquei muito abalada, pois ainda estava me recuperando de uma cirurgia. Em nenhum momento eu disse que D.M. deveria estudar na APAE ou que ela era retardada. Eu jamais faria isso, porque entendo o que é lidar com uma criança especial. Depois desse episódio, descemos para a direção. Nesse momento, houve uma discussão acalorada. Eu perguntei: 'Por acaso vocês têm um caso?'. Quero deixar claro que não era minha intenção ofender ou insinuar algo sobre a vida pessoal de ninguém. Eu só estava tentando defender meu filho e esclarecer os fatos" (fls. 145/150).

Como se vê, a versão da ré resta isolada e não merece guarida.

Decerto, o arcabouço probatório da conta de que, ao contrário do quis fazer crer, a acusada, dissimuladamente (uma vez que alegou desejar ir até a sala de aula para acompanhar a sua sobrinha, que depois admitiu não ter ido à escola), dirigiu-se até a sala de aula onde estava a vítima *D.M.* e, ao avistá-la, discriminou-a em razão de sua deficiência intelectual, o que fez dolosamente.

Segundo robusta prova oral, a acusada proferiu ofensas discriminatórias em desfavor de *D.M.*, dizendo que, por sua deficiência, ela não deveria estudar naquela escola, mas, sim, na “APAE”.

Aliás, embora apenas *Valter* tenha presenciado as ofensas, a vítima *D.M.* as descreveu em consonância com os demais relatos para sua genitora, inexistindo elemento que confira mínimo suporte à incongruente declaração da acusada.

Destaque-se, no particular, que, inobstante a defesa insista que, referindo-se a *D.M.*, a apelante “disse que ela não deveria estar lá, mas na escola preparada para lidar com alunos com necessidades especiais, como a *Apae*” (fls. 180), fato é que a própria ré nega tal hipótese, tendo declarado em juízo que “*Em nenhum momento em disse que D.M. deveria estudar na APAE ou que ela era*

retardada” (fls. 150).

Ficou claro, pois, o dolo discriminatório.

Aliás, fossem, mesmo, dizeres proferidos sem o intuito de ofender a vítima, *D.M.* não chegaria a urinar nas próprias roupas em razão do episódio, tampouco necessitaria de intensificação do tratamento psicológico realizado.

Todavia, a tentativa da acusada em minimizar sua responsabilidade penal foi frustrada pela segura prova acusatória coligida sob o crivo do contraditório.

Nessa toada, diante de tão abundante prova acusatória, verifica-se que a pretensão punitiva estatal é, de fato, procedente.

Igualmente configurado o crime de injúria majorada, exurgindo dos autos que **Josiane** insultou os diretores da escola palco dos fatos, afirmando que eles “*mantinham relacionamento amoroso*” e “*que tinham um caso*”, o que fez na frente de diversas outras pessoas, incluindo alunos.

Quanto a este crime, o policial Rodrigo testemunhou o momento em que a ré afirmou que *Valter* e *Odair* “*teriam um caso*” e que “*poderia provar*”, o que foi falado em contexto de alteração dos ânimos e em tom desrespeitoso e exaltado, restando patente, pois, o

animus injuriandi.

Registre-se, no ponto, que, além de não comprovado o interesse da testemunha Rodrigo em prejudicar a acusada, o depoimento policial *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

De outra banda, como bem ressaltado na origem, *“Presente ainda o elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de menoscabar os ofendidos no exercício de suas funções públicas, atingindo assim, suas honras. Isso porque não se denota qualquer intenção por parte da acusada de brincar, criticar ou narrar. Pelo contrário, a injúria ocorreu no momento em que o diretor da escola e seu vice conversavam com a*

acusada sobre sua equivocada atitude de abordar a aluna D. M. em sala de aula e ofendê-la em razão de sua deficiência.” (fls. 152/153).

Aqui, vale destacar que eventual estado de cólera, de modo algum, exime a ré da responsabilização criminal, máxime porque, como ventilado alhures, cuidou-se de conduta cuja gênese se deu de forma premeditada.

Amplamente comprovada a prática dos crimes em comento, portanto.

As penas também foram adequadamente dosadas, recrudescendo-se as básicas à vista da exacerbada culpabilidade, consistente no fato de a ré ter agido dissimuladamente a fim de alcançar seu intento criminoso, bem assim porque as consequências do delito foram anormais à espécie, com o que se assente.

Sem agravantes ou atenuantes, a reprimenda relativa à injúria foi exacerbada em 1/3 por força da majorante disposta no inciso II do art. 141 do Código Penal, o que reflete acerto.

Em seguida, adequado o concurso formal entre os crimes de injúria, já que, por meio de uma conduta, a ação da ré ofendeu duas vítimas.

Finalmente, as penas foram somadas à vista do concurso material.

Noutro giro, fixou-se o regime semiaberto par início do desconto das penas, atendendo-se, assim, ao comando emanado do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, posto que desfavoráveis as circunstanciais judiciais verificadas.

Aliás, a defesa sequer se insurge contra estes pontos, motivo pelo qual maiores digressões mostram-se prescindíveis.

Sendo assim, preserva-se integralmente a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator